

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de etanol hidratado combustível.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.564, de 2019, proposto pelo Deputado Augusto Coutinho, e os seus apensos, de nº 1.639, de 2019, de autoria do Deputado Hugo Motta, e de nº 4.271, de 2019, do Deputado Major Vitor Hugo, compartilham semelhanças com o Projeto de Lei nº 10.316, de 2018, do então Deputado Mendonça Filho, arquivado ao final da 55ª Legislatura.

A proposição principal autoriza a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de agentes intermediadores. Propõe, ainda, a atualização na legislação do PIS/PASEP e Cofins para que não haja perda de arrecadação por parte do governo, transferindo a parcela atualmente devida pelas distribuidoras para os produtores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.639, de 2019, mais amplo, busca fazer significativas alterações na Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, entre outros assuntos. Além de possibilitar a comercialização do etanol hidratado combustível sem a necessidade de



intermediários, permite a aquisição de combustíveis pelo agente revendedor diretamente do agente importador.

Além disso, amplia as modalidades de comercialização dos combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural. Determina, ainda, que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP realizem, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o estabelecimento.

Já o Projeto de Lei nº 4.271, de 2019, autoriza a comercialização de álcool etílico hidratado diretamente entre unidades produtoras do combustível e postos revendedores. Estabelece, também, que a comercialização direta só poderá ser exercida por unidade produtora registrada na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A matéria foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo pelas Comissões de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise e seus apensos tratam sobre a possibilidade de flexibilizar a comercialização realizada pelos produtores de etanol hidratado combustível, além de outros assuntos referentes à alteração de alíquotas de tributação e mudança em normas para comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural.

A flexibilização do comércio de etanol foi uma bandeira defendida por anos, tanto pelos produtores, como pelos consumidores. A obrigatoriedade de existência de um agente intermediador gerava custos



operacionais e contribuía para os altos preços do produto nos postos de combustíveis.

Contudo, após anos de batalha neste Parlamento, foram editadas duas importantes Medidas Provisórias. A MP nº 1.063, de 2021, convertida na Lei nº 14.292, de 3 de janeiro de 2022, autorizou o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível a comercializar o produto diretamente com o agente distribuidor, revendedor varejista de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo.

Já a MP nº 1.100, de 2022, convertida na Lei nº 14.367, de 14 de junho de 2022, promoveu ajustes na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Estou convencido de que os projetos abordados neste parecer foram fundamentais para persuadir o Governo da necessidade das referidas Medidas Provisórias. Os argumentos das proposições evidenciaram as motivações e vantagens de se autorizar a venda direta do etanol combustível.

Considero, portanto, que os objetivos do PL nº 1.564, de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, foram alcançados pelas leis citadas, razão pela qual não há mais razão para serem aprovados.

Porém, o PL nº 1.639, de 2019, possui um escopo mais abrangente, cobrindo não apenas o etanol hidratado, mas também combustíveis líquidos originados de petróleo e gás natural. As medidas sugeridas têm o potencial de beneficiar os produtores rurais, já que tendem a diminuir o custo de comercialização dos combustíveis, um insumo vital para a produção agrícola.

Portanto, apresento substitutivo que incorpora as propostas do Deputado Hugo Motta, excetuadas aquelas relativas à comercialização de etanol hidratado combustível, por já terem sido objeto das leis citadas anteriormente.

Entendo também que a análise mais detalhada sobre questões de mérito atinentes ao setor energético será realizada no momento da apreciação pela Comissão de Minas e Energia.



Pelas razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 1.564, de 2019, e do PL nº 4.271, de 2019, e pela aprovação do PL nº 1.639, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-7049



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236215623200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2019

Apensados: PL nº 1.639/2019 e PL nº 4.271/2019

Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, para dispor sobre a comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 68-G. Os agentes produtores de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural poderão comercializá-los:

- I - com outros agentes produtores;
- II - com agentes distribuidores;
- III – com o mercado externo; e
- IV - diretamente com agentes revendedores varejistas.

Art. 68-H. Os agentes revendedores varejistas poderão adquirir combustíveis líquidos derivados de petróleo:

- I – diretamente de agentes produtores;
- II – de distribuidores;
- III – diretamente de agentes importadores; e
- IV – de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Art. 68-I. O revendedor varejista poderá adquirir gás natural:

- I – de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II – de autoprodutor de gás natural;
- III – de autoimportador de gás natural;
- IV – de comercializador de gás natural;



V – de distribuidor de gás natural liquefeito;

VI – de distribuidor de gás natural comprimido; e

VII – de distribuidor de combustíveis.

Art. 68-J. O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel e de gás natural liquefeito a granel.

Parágrafo único. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exercer as atividades descritas no **caput** poderá, mediante autorização prévia da ANP, construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido, bem como Unidades de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.

Art. 68-K. O agente produtor do Gás Liquefeito de Petróleo poderá comercializar o produto diretamente com o consumidor final, desde que comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei específica e a segurança do deslocamento do produto até a entrega ao comprador.

Art. 68-L. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar, de forma clara, ostensiva e atualizada, a origem dos combustíveis automotivos comercializados.

Parágrafo único. Caso comercialize combustíveis de origens distintas, o revendedor varejista deverá informar visualmente, em cada uma das bombas, a origem do combustível.

Art. 68-M. Caso opte por comercializar produto da marca de determinado distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá:

I – exibir a marca comercial do distribuidor de forma destacada, visível à distância durante o dia e a noite, para que seja de fácil identificação pelo consumidor; e

II – comprometer-se a adquirir do distribuidor parcela mínima de todo o combustível comercializado pelo revendedor.

§ 1º A quantidade de combustível comprometido pela comercialização do produto da marca do distribuidor será objeto de avença firmada entre o revendedor varejista e o distribuidor de combustíveis, em montantes nunca inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos combustíveis comercializados pelo revendedor e nunca superiores a 50% (cinquenta por cento) desse mesmo total.

§ 2º Sem prejuízo da observância dos patamares fixados no §1º, o montante não comprometido dos combustíveis comercializados pelo revendedor varejista poderá ser adquirido livremente de qualquer fornecedor, distribuidor, importador ou



revendedor de combustíveis, incluindo-se o distribuidor do produto da marca comercializada.

Art. 68-N. O distribuidor de combustíveis líquidos poderá participar do quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos, assim como exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Art. 68-O. Fica autorizado o funcionamento de bombas de autosserviço, operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis de todo o território nacional.

Parágrafo único. A ANP regulamentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, os procedimentos e requisitos necessários para o funcionamento das bombas de autosserviço de que trata o **caput**.

Art. 68-P. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero e a ANP deverão realizar, em todos os aeródromos públicos do país, estudo de viabilidade técnico-econômica quanto à possibilidade de instalação de rede subterrânea de dutos e hidrantes para o transporte de combustível de aviação até o aeródromo.

§ 1º A Infraero e a ANP deverão efetivar os estudos mencionados no **caput** em até 24 meses após a publicação desta Lei.

§ 2º Nos aeródromos em que for constatada a viabilidade do empreendimento, a Infraero deverá efetivá-lo, preferencialmente por meio de parcerias com a iniciativa privada.

§ 3º A infraestrutura de rede subterrânea de dutos e hidrantes poderá ser utilizada de forma compartilhada por todo e qualquer produtor ou distribuidor de combustível de aviação, desde que:

a) obedeça à regulamentação a ser feita pela ANP quanto ao uso compartilhado de rede subterrânea de dutos e hidrantes de transporte de combustíveis de aviação; e

b) remunere o responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem regulamentados pela ANP.

§ 4º Nos aeródromos em que já haja rede subterrânea de dutos e hidrantes para transporte de combustível de aviação, o uso da infraestrutura está autorizado a todo e qualquer produtor e distribuidor de combustível de aviação, desde que:

a) remunere o produtor ou o distribuidor responsável pela instalação e manutenção da infraestrutura, nos moldes a serem arbitrados pela ANP; e



b) os custos associados a eventual ampliação estrutural que se faça necessária para atender aos novos produtores ou distribuidores acessantes sejam compartilhados por todos os agentes, descontando-se da quota-parte do(s) produtor(es) ou distribuidor(es) original(is) os investimentos incorridos para a instalação do projeto original da rede.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 9.956, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

